



A C Ó R D ã O

SBDI1

RB/mcasco

**CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS-
VERBETE 333/TST**

Segundo a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, no caso de contrato de trabalho nulo, o Autor tem direito apenas ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, publicado no DJ de 01.08.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, publicado no DJ de 16.05.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, publicado no DJ de 19.12.96. Incidente o Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-202.221/95.2**, em que é Embargante **JORGE ERNANI DA ROSA** e Embargada **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA**.

A Eg. 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 764/765, deu provimento à Revista da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória, sob o fundamento de que a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta ou fundacional, nos termos do item II, do Verbete 331/TST.

O v. acórdão de fls. 777/778, ao apreciar os Declaratórios opostos pelo Reclamante, esclareceu que, havendo sido julgada improcedente a Reclamação, a consequência é a impertinência dos demais pedidos, os quais são acessórios.

Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 780/787), sustentando que, ainda que seja declarado nulo o contrato de trabalho, deve a Reclamada arcar com o pagamento de todas as parcelas de índole salarial, sob pena de se fazer letra morta a norma contida no artigo 37, inciso II, § 2º, da CF. Traz arestos a cotejo.

Despacho de admissibilidade à fl. 790.

Impugnação apresentada às fls. 792/799.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-202.221/95.2

V O T O

a) DO CONHECIMENTO

Não procede o inconformismo do Embargante. Com efeito, inexistindo, in casu, salário retido, correta a decisão turmária, eis que proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, segundo a qual, no caso de contrato de trabalho nulo, o Autor tem direito apenas ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, publicado no DJ de 01.08.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, publicado no DJ de 16.05.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, publicado no DJ de 19.12.96. Incidente, pois, o Verbete 333/TST, o que afasta o alegado conflito pretoriano.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
No exercício eventual da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator